ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 55/2015

de 23 de junho

Quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.º 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

	1 -		-																																				
in	a) b) teri	7	Γε	r	r	01	ri	S	m	ıc	١,	C	r	g	a	n	12	za	ιç	õ	e	S	t	e	rı	C	r	is	ta	ıs	,	te	er	r	01	i:	S1	n	O
	c)																																						
	d)																																						
	e)																																						
	f)																																						
	g)																																						
	h)																																						
	i)																																						•
	i)																																						•
	l)																																						
	m																																						
	n																																						
	o)																																						•
	U)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•				•	•	•	•	•	•	•	•
	2 -		_																																				
	<u> </u>		_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•					-	•	•	•	•	٠,	
)			•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	′′

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Lei n.º 56/2015

de 23 de junho

Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 52.°, 70.° e 151.° da Lei n.° 23/2007, de 4 de julho, alterada e republicada pela Lei n.° 29/2012, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.°
[]
1 —
Artigo 70.°
[]
1—
a)

d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2																				
3																				
4	—																			
	—																			
6	—																			
7																				

	Dianto da republica, 1. serie 11. 120 25 de junito de 2015											
Artigo 151.°	c)											
[]	d)											
	e)											
1 —	f)											
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior,	h)											
a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao	i)											
cidadão estrangeiro com residência permanente, quando	j)											
a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a	1) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo											
ordem pública, a segurança ou a defesa nacional. 4 —	internacional e financiamento do terrorismo;											
5 —	n)											
	o)											
Artigo 3.°	p)											
Entrada em vigor	q)											
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua	3 —											
publicação.	4 —											
Aprovada em 30 de abril de 2015.	5 —											
A Presidente da Assembleia da República, Maria da												
Assunção A. Esteves.	Artigo 3.°											
Promulgada em 12 de junho de 2015.	Entrada em vigor											
Publique-se.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua											
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.	publicação.											
Referendada em 16 de junho de 2015.	Aprovada em 30 de abril de 2015.											
O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.	A Presidente da Assembleia da República, <i>Maria da Assunção A. Esteves</i> .											
Lei n.º 57/2015	Promulgada em 12 de junho de 2015.											
	Publique-se.											
de 23 de junho	O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.											
Terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova	Referendada em 15 de junho de 2015.											
a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o ter- rorismo.	O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.											
A Assembleia da República decreta, nos termos da	Lei n.º 58/2015 de 23 de junho											
alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:												
Artigo 1.°												
Objeto	Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro,											
A presente lei procede à terceira alteração à Lei	atualizando a definição de terrorismo											
n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.	A Assembleia da República decreta, nos termos alínea <i>c</i>) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:											
A - 2 0	Artigo 1.°											
Artigo 2.°	Objeto											
Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto	A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao											
O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.os 34/2013, de 16 de maio, e 38/2015, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:	Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo.											
«Artigo 7.°	Artigo 2.°											
[]	Alteração ao Código de Processo Penal											
	O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado											
1— 2—	pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro,											
a)	212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91,											